



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 432/06
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 13/09/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3551/2005 AI: 1/200513175

RECORRENTE: SOLFRIO COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – FALTA DE RECOLHIMENTO – PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE. Não acolhidos os simples argumentos da recorrente de que não adquiriu as mercadorias de que ora se cuida e que a autuação foi fundada em presunções quando foram trazidas aos autos do processo cópias das notas fiscais e comprovantes de pagamentos fornecidos pelas empresas vendedoras. **Dispositivo infringido:** art. 767 do Dec. 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Afastadas por unanimidade de votos as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Acusa a inicial que a autuada deixou de recolher ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias realizadas nos meses de janeiro a agosto de 2002 e outubro a dezembro de 2002.

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 767 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O principal perfaz o montante de R\$ 92.533,22 e a multa igual valor.

O agente fiscal esclarece nas Informações Complementares que a presente ação fiscal foi robustecida por Ofício 0172/2004 (fl. 144) enviado pela Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul.

Constam nos autos do processo quadro resumo com dados dos documentos fiscais e respectivos valores referente ao crédito tributário ora lançado totalizados por período da infração (08/09). Também foram acostadas cópias das 5ª vias das notas fiscais, avisos de cobrança e avisos de liquidação bancária enviados pela Sefaz/RS obtidos junto às empresas vendedoras/emitentes (fls. 10 a 143).

A autuada impugnou o lançamento tributário arguindo preliminarmente a nulidade do mesmo por omissão de informações no Termo de Conclusão de Fiscalização. No mérito assevera que nunca adquiriu as mercadorias de que ora se cuida e que a autuação foi fundada em presunção.

Em 1ª instância o feito fiscal foi mantido na íntegra.

Inconformado, o sujeito passivo recorreu da decisão singular. Em suas razões, preliminarmente, reafirma nulidades processuais por cerceamento a sua ampla defesa, sob os seguintes fundamentos:

- ✓ Omissão de informações no Termo de Conclusão e
- ✓ Informações provenientes do Sistema Cometa são imprestáveis para fundamentar uma acusação, unicamente com seus dados, os quais são produzidos sem a participação do contribuinte.

No mérito defende que:

- ✓ jamais adquiriu tais mercadorias,
- ✓ algumas notas fiscais não possuem assinatura do destinatário e as que possuem não correspondem a de pessoas autorizadas pela empresa,
- ✓ Não há nada que conecte os documentos apresentados à atividade da empresa,
- ✓ O lançamento tributário foi realizado com base em presunções,



Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de falta de recolhimento de ICMS Antecipado referente mercadorias adquiridas de outros estados pela recorrente.

Preliminarmente a mesma argüi a nulidade do auto de infração em virtude de não constarem no Termo de Conclusão de Fiscalização as informações referentes a: 1) situação do contribuinte perante as exigências legais 2) motivos da autuação 3) dispositivos legais infringidos 4) base de cálculo e a alíquota aplicável. Tais omissões teriam atingido seu direito a exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

De fato, não constam tais informações no documento citado, entretanto, não se pode acatar a alegação de que essas omissões possuem a força de ceifar de modo absoluto o feito fiscal tendo em vista que as mesmas foram supridas, senão vejamos:

- 1) A situação do contribuinte perante as exigências legais se depreende, sem maiores esforços, dos vários A.I.'s que foram lavrados.
- 2) O motivo da autuação está no próprio relato constante no presente auto.
- 3) O dispositivo regulamentar infringido consta também no auto de infração e a clareza do relato também supre eventuais omissões, inclusive de dispositivo legal.
- 4) A base de cálculo e a alíquota, embora não constem no auto de infração, estão explicitados por período da infração no quadro elaborado pelo autuante e acostado às folhas 08 e 09.



Quanto à segunda nulidade apontada também por cerceamento ao direito de defesa, desta feita em virtude de que as provas adviriam unicamente de informações geradas pelo Sistema Cometa/SEFAZ-CE, ressalto a existência das cópias de notas fiscais e documentos de cobrança e liquidação enviados pela Sefaz/RS. Tais elementos põem por terra o presente argumento, razão pela qual também afasto a nulidade ora argüida.

No que diz respeito ao mérito, em que pese afirmar a recorrente que nada há nas provas trazidas pelo autuante que as conecte com a sua atividade, sublinho que todos os documentos fiscais elencam produtos (frango, carcaça, etc) concernentes à sua atividade econômica (Comércio atacadista de carnes).

Ademais, afirmando que não adquiriu referidas mercadorias e portanto, não as pagou, seria natural e até imperioso que a recorrente buscasse por todos os meios lícitos junto às agências bancárias que efetuaram a liquidação dos títulos de crédito, a informação de quem teria efetuado os pagamentos em questão. Seria uma medida necessária não somente com o intuito de fazer prova perante a autoridade fiscal que busca reaver o tributo ora exigido, mas também, como forma de apurar criminalmente o uso indevido de seu nome, como deixou a entender em sua peça recursal.

No entanto, não tendo a recorrente comprovado o recolhimento do tributo ou a não aquisição de tais mercadorias, resta comprovado o descumprimento do art. 767 do Decreto 24.569/97.

Desse modo, considero irreparável o presente lançamento tributário que exige o principal e multa nos termos que dispõe o art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 com nova redação conferida pela Lei 13.418/03.

Dito isto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento e em grau de preliminar afastar as nulidades suscitadas para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer aprovado pelo representante da PGE.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ 92.533,22
MULTA.....R\$ 92.533,22



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SOLFRIO COMERCIO DE FRIOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

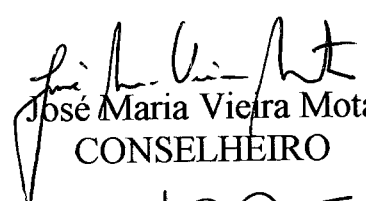
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas em grau de recurso por cerceamento do direito de defesa. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de novembro de 2006.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO